



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 699036

Entidade: Instituto Estadual de Florestas - IEF, 2005.

Parte(s): Mônica Costa Chaves Rossi

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS-IEF – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO DE DIÁRIA DE VIAGEM – ESGOTAMENTO DE MEIOS PARA COBRANÇA DE VALORES – CONTAS JULGADAS IRREGULARES – DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS AO ERÁRIO

1) A servidora recebeu do IEF/MG quantia em espécie a título de adiantamento de diárias de viagem. No entanto, mesmo após instada a apresentar os comprovantes de gastos, a responsável permaneceu silente, o que motivou a instauração desta tomada de contas especial. 2) O Tribunal tem determinado que a Administração esgote todos os meios administrativos de cobrança antes de instaurar a tomada de contas, uma vez que essa é considerada um procedimento excepcional. Na hipótese de dano causado por servidores civis do Estado de Minas Gerais, uma das formas de recomposição do erário é o desconto direto na folha de pagamento, conforme autorizado pelo art. 209, §1º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais. 3) Julgam-se irregulares as contas e determina-se a devolução dos valores recebidos aos cofres públicos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Segunda Câmara - Sessão do dia 11/09/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 699036

Natureza: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Instituto Estadual de Florestas - IEF/MG

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Estadual de Florestas com o fim de apurar a responsabilidade e quantificar o dano relativo à omissão no dever



de prestar contas das diárias de viagens recebidas pela servidora Mônica Costa Chaves Rossi.

Segundo consta dos autos, a referida servidora recebeu do IEF/MG a quantia de R\$711,26 (setecentos e onze reais e vinte e seis centavos) a título de adiantamento de diárias de viagem. No entanto, mesmo após a notificação da Diretoria de Controle Interno da Autarquia, a servidora não encaminhou a prestação de contas dos recursos que lhe foram repassados, fato esse que motivou a instauração da tomada de contas especial.

Ao finalizar os trabalhos da fase interna, a Comissão concluiu que a Senhora Mônica Costa Chaves Rossi deveria devolver ao Estado o valor dos adiantamentos recebidos devidamente atualizados.

Encaminhada a este Tribunal, a documentação foi examinada pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual, a qual concluiu que os autos deveriam ser arquivados, uma vez que o dano estaria abaixo do limite fixado na Decisão Normativa nº 04/12 (fls. 89/92).

Os autos seguiram, então, ao Ministério Público de Contas, que, na mesma linha da Unidade Técnica, opinou pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 248, §2º do Regimento Interno (fls. 93/95).

Considerando que o fato que motivou a instauração da tomada de contas especial foi a omissão da responsável no dever de prestar contas, determinei a citação da Senhora Mônica Costa Chaves Rossi, a qual não se manifestou.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, dessa vez, opinou pela prescrição da pretensão punitiva do Tribunal e pela extinção do feito com base na regra do valor de alçada (fls. 102/105)

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já relatado, a presente tomada de contas especial tem como objeto a quantificação da redução patrimonial, a apuração de responsabilidade subjetiva e o estabelecimento do nexos de causalidade entre a omissão na prestação de contas das diárias de viagem e a conduta da Senhora Mônica Costa Chaves Rossi, então servidora do IEF/MG.

De acordo com o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, no dia 11/07/03, a referida servidora recebeu do IEF/MG a quantia de R\$711,26 (setecentos e onze reais e vinte e seis centavos) a título de adiantamento de diárias de viagem. No entanto, mesmo após instada a apresentar os comprovantes de gastos, a responsável permaneceu silente, o que motivou a instauração desta tomada de contas especial.

Inicialmente, convém esclarecer que, em casos como o presente, o Tribunal tem determinado que a Administração esgote todos os meios administrativos de cobrança antes de instaurar a tomada de contas, uma vez que essa é considerada um procedimento excepcional. Na hipótese de dano causado por servidores civis do Estado de Minas Gerais, uma das formas de recomposição do erário é o desconto direto na folha de pagamento, conforme autorizado pelo art. 209, §1º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais.



Ocorre que, nesta tomada de contas especial, a responsável pelo dano causado ao IEF/MG não mais integra os quadros da Administração Estadual, conforme consta na certidão de dados funcionais juntada à fl. 11. Dessa forma, não é possível aplicar à espécie o dispositivo legal que autoriza o desconto em folha de pagamento.

Analisando os documentos que instruem a fase interna da tomada de contas, verifico que a Senhora Mônica Costa Chaves Rossi deixou de prestar contas de duas viagens que realizou a serviço: uma em maio de 2003 e outra em junho do mesmo ano. Na primeira delas, a ex-servidora recebeu, a título de adiantamento, R\$352,54 (trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) e, na segunda, R\$358,72 (trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos).

Ao realizar a atualização monetária dos referidos valores até a data de hoje, chega-se às seguintes quantias: R\$640,37 (seiscentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), em relação à primeira viagem, e R\$645,21 (seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), referente à segunda. Somando tais valores, verifica-se que o montante total devido pela ex-servidora ao Estado de Minas Gerais perfaz, atualmente, R\$1.285,58 (mil duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Portanto, levando-se em conta que restou devidamente comprovado, à fl. 14, que a Senhora Mônica Costa Chaves Rossi, ex-servidora do IEF/MG, recebeu adiantamentos de viagem e, até o momento, não prestou contas, considero ser devido o ressarcimento ao erário estadual.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 250, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas dos adiantamentos de viagem recebidos, julgo irregulares as contas e determino que a Senhora Mônica Costa Chaves Rossi, ex-servidora do IEF/MG, restitua ao Estado de Minas Gerais a quantia de R\$1.285,58 (mil duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, conforme o disposto na Resolução nº 13/13 e no art. 254 do Regimento Interno.

Determino à Secretaria da Segunda Câmara que, nos termos do art. 166, §1º, inciso II, do Regimento Interno, intime a referida servidora, bem como o Senhor Bertholdino Apolônio Teixeira Junior, atual Diretor Geral do IEF/MG, acerca do teor dessa decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, notadamente a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, consoante o disposto no art. 254, §2º, do Regimento Interno, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:



APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência e a relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme o art. 250, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, em julgar irregulares as contas e determinar que a Senhora Mônica Costa Chaves Rossi, ex-servidora do IEF/MG, restitua ao Estado de Minas Gerais a quantia de R\$1.285,58 (mil duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, conforme o disposto na Resolução n. 13/13 e no art. 254 do Regimento Interno. Determinam à Secretaria da Segunda Câmara que, nos termos do art. 166, §1º, inciso II, do Regimento Interno, intime a referida servidora, bem como o Senhor Bertholdino Apolônio Teixeira Junior, atual Diretor Geral do IEF/MG, acerca do teor dessa decisão. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, notadamente a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, consoante o disposto no art. 254, §2º, do Regimento Interno, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de setembro de 2014.

MAURI TORRES

(Assinatura do acórdão conforme o art. 204, § 3º, III, do RITCEMG)

(Assinado eletronicamente)

ATS/